



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6494 DE 2019

(Da Sr^a Flávia Moraes)

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências.

Suprimir o §4º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo artigo 3º do Projeto de Lei nº 6.494/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Jovem Aprendiz é um projeto do Governo Federal que surgiu a partir da aprovação da Lei 10.097/00 ([Lei da Aprendizagem](#)) e de sua regulamentação pelo Decreto Federal 5.598/2005, em consonância com disposições previstas na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança



e Adolescente da Lei Federal 8.069/1990, e na Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei 5 452/1943.

Seu objetivo consiste em facilitar o ingresso de jovens entre 14 a 24 anos no mundo do trabalho na condição de aprendizes, garantindo a sua formação profissional e desenvolvimento pessoal, sem comprometer os estudos. Concretiza-se a partir do envolvimento de vários atores, vinculados em uma rede, que atuam conforme papéis bem definidos. Participam do Programa: o Estado, as entidades qualificadoras, as empresas contratantes e os aprendizes.

O dispositivo a ser suprimido estabelece que caso o aprendiz esteja frequentando a educação profissional técnica de nível médio, nos termos estabelecidos pela legislação de diretrizes e bases da educação nacional, os estabelecimentos serão dispensados de matriculá-lo **no curso de aprendizagem profissional**, desde que comprovada a compatibilidade temática e de carga horária do ensino com a atividade a ser exercida.

De acordo com a Portaria a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE Nº 723, de 23 de abril de 2012, as diretrizes gerais das **entidades qualificadoras** consistem na:

- a) qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades dos adolescentes, em conformidade com o disposto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 5.598, de 2005;
- b) caracterizar-se como início de um itinerário formativo;
- c) promoção social no mundo de trabalho pela aquisição de conhecimento e habilidades que contribuam para o itinerário formativo a ser desenvolvido ao longo da vida do aprendiz;
- d) contribuição para a elevação do nível de escolaridade do aprendiz;
- e) garantia das adequações para a aprendizagem de pessoas com deficiência conforme estabelecem os arts. 2º e 24 da Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU sobre os Direitos das Pessoas com



Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e os arts. 28 e 29 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

f) atendimento às necessidades dos adolescentes e jovens do campo e dos centros urbanos, que exijam um tratamento diferenciado no mercado de trabalho em razão de suas especificidades ou exposição a situações de maior vulnerabilidade social, conforme definido na política nacional de assistência social, particularmente no que se refere à baixa escolaridade e às dimensões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e deficiência; e

g) articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e lazer, da cultura e da ciência e tecnologia e assistência social. (Alterado pela portaria 1005 de 01 de julho de 2013).

Portanto, depreende-se que as entidades qualificadoras atuam no desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente e do jovem, na qualidade de trabalhador e cidadão. Assim, seu papel vai além da mera ministração de conteúdo teórico de formação técnico-profissional.

Ao longo dos anos observa-se a consolidação e expansão da educação profissional, havendo ampliações na Lei da Aprendizagem na perspectiva que vão além dos saberes práticos, mas contemplando, envolvendo e se preocupando também com as relações humanas. O maior ganho dessa evolução é a aprendizagem ter se constituído como política pública, não se submetendo assim, ao caráter temporário e a programas transitórios.

Ademais, convém mencionar que muitos aprendizes somente permanecem no programa em razão do suporte psicológico e de assistentes sociais ofertados pelas entidades qualificadoras.

Portanto, a profissionalização do jovem é uma etapa do seu processo educativo, em que a razão de ser do trabalho é a formação. Os programas de Aprendizagem, ao basear-se na Lei 10.097/2000 e em sua regulamentação, o Decreto nº 5.598/2005, legitima a intenção e os esforços para contribuir com a empregabilidade dos jovens. Além de provocar o aprofundamento das



reflexões sobre responsabilidade social no cotidiano das empresas, em especial sobre a possibilidade de elas atuarem no processo de formação dos jovens e sua inserção no mundo produtivo. Dessa forma, as entidades qualificadoras passam também a desempenhar o papel de educador e orientador dos jovens que estão construindo seus projetos de vida e profissional, possibilitando assim a formação de novos perfis de gestão futuras.

Diante do exposto, apresentamos a emenda em tela.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Brasília, em de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225788555300>

